



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N° 543/05, DE 27 DE JUNHO DE 2005

“O regime de previdência própria passa a ser regido por esta lei, que dispõe sobre a concessão de benefícios, aposentadorias e pensão aos servidores do Município de Quebrangulo, Alagoas, e adota outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 69, III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Quebrangulo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA

Seção I
Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1º Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e funcional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, no Regime Jurídico Único dos servidores deste Município e desta lei.

Art. 2º O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II - voluntariamente;

- a) aos trinta e cinco de contribuição, se homem, e aos trinta se mulher;
- b) ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;
- c) ter cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) ter ocupado cargo efetivo por 5 anos; e

III - por invalidez permanente.

§ 1º Aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença por período não-excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público;

§ 2º Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para o tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

§ 4º O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o servidor público.

§ 5º Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do Art.11 desta lei.

§ 6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 2º, II, “a” e “b” para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Seção II
Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 3º Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - na hipótese prevista no inciso II, letra “a” e “b”, do Art. 2º;

II - quando inválido por consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional incurável;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilArtrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei Federal com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º Acidente e o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo:

§ 2º Equipara-se o acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

§ 3º a prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º Para fins desta Lei Conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias incorporadas em conformidade com a legislação municipal.

Parágrafo único. As horas extras, mesmo habituais, gratificações de produtividade e abono família, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 5º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade:

§ 1º Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos servidores em atividade.



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples classificação de cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos para o cargo.

§ 2º Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformações de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau de exigência quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimento individual decorrente da promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

§ 3º Os inativos contribuirão para o Regime de Previdência Próprio do Município, no percentual igual ao servidor de cargo efetivo, incidindo apenas na parcela de proventos que supere em metade o teto do Regime Geral da Previdência Social.

CAPÍTULO II DA PENSÃO

Art. 6º O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidades dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido, desde que os vencimentos em atividade não ultrapasse o teto do Regime Geral da Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, contribuindo o pensionista, para o regime próprio de previdência municipal, com percentual igual para servidores titulares de cargo efetivo.

Parágrafo Único. A contribuição a que faz referência o *caput* incidirá apenas no montante que ultrapassar a metade do teto do regime geral da Previdência Social do que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

Art. 7º A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observando condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - a esposa, o esposo, à companheira, ao companheiro, se houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiro, enquanto menores de 18(dezoito) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheiro ou companheira;

III - à mãe solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor inclusive, nas condições à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou mãe, e pais que vivem sob a dependência econômica de servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observando as condições exigidas para os filhos no inciso II deste Artigo.

§ 1º Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei civil enquanto menores de 18(dezoito) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

II - o menor que, por determinação judicial se encontre sobre a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido com o servidor nos últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º A existência de filhos em comum não supre para companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, necessitando que seja feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 8º A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a um 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 9º A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: a esposa, ao marido, a companheira, ao companheiro e a outra metade, aos filhos de qualquer condição e as pessoas a que eles equiparados na forma do § 1º do Art.7º.

Art.10. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver separado judicialmente, divorciado, por ocasião de falecimento do servidor sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou auxílio e, também pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou marido separado de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou por outro auxílio determinando em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 11. A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou profissional ou entidade credenciada pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 12. Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade do beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

II - o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 13. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do Art.7º, excluindo do direito a pensão os mencionados nas classes subseqüentes.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 14. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão, que só será devida aquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 15. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada, pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 16. A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 17. A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do Art. 7º;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cassação de invalidez ou de interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do Art 7º;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, ou viúvo, separados de fato ou judicialmente, divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 18. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidos.

Parágrafo Único. O servidor terá direito ao recebimento de tantas cotas de salários-família quantos sejam os seus filhos menores até 14 anos, os inválidos de qualquer idade, mediante a apresentação às certidões de nascimento de seus filhos ao setor de pessoal da prefeitura municipal.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III
DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I

Do objetivo e Vinculação

Art. 19. Fica regulamentado o Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões e salário-família de que trata esta Lei.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 20. São receitas do fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 11% (onze por cento) calculado sobre os vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no Art. 4º, e sobre provento de aposentadoria dos servidores inativos e pensionista;

II - a contribuição mensal do Município será de (11% (onze por cento) calculado sobre os vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no Art. 4º), valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras. = § 1º - As receitas do Fundo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do fundo até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 21. A aplicação dos recursos de natureza financeira deverá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do fundo;

II - de prévia aprovação do conselho de Administração.

Art. 22. Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões;

I- disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis que vier a adquirir.

Art. 23. Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do plano de Aposentadoria e Pensões previstas nesta Lei.

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 24. O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 25. A escrituração das contas do fundo será feita pela contabilidade geral do Município.

Art. 26. O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 27. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e aberto por decreto do Executivo.

Art. 28. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo contador Geral do Município e pelo o Presidente do Conselho de Administração.

Art. 29. Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 30. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV

Do Conselho de Administração

Art. 31. O Fundo será regido por um Conselho de Administração, composto de sete membros nomeados pelo chefe do executivo municipal.

Art. 32. Os Secretários Municipais indicados pelo Prefeito serão membros natos do conselho.

Art. 33. O Chefe do Executivo Municipal indicará três Secretários Municipais para compor o conselho.

Art. 34. Os servidores municipais elegerão quatro representantes, e respectivos suplentes, sendo um da Secretaria de Educação; um da Secretaria de Saúde; um das demais Secretarias e um representante dos inativos e pensionistas:

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto de acordo com as normas expedidas pelo chefe do executivo municipal.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

§ 2º - Poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos e estáveis, pensionistas e inativos.

Art. 35. O Mandato dos membros do conselho de Administração referidos nos Artigos anteriores será de dois anos, permitindo a reeleição uma única vez.

Art. 36. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez a cada mês com a maioria dos seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo chefe do executivo municipal ou pela maioria de seus membros.

Art. 37. Um dos secretários municipais indicados pelo prefeito será o presidente do conselho de Administração, sendo escolhido entre seus pares.

Art. 38. As reuniões do Conselho de Administração serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 39. O Exercício da função de conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 40. Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre os pedidos de distribuição de pensão prevista no § 1º Art. 14 desta Lei;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos recursos de invalidez e interdição mencionados no Art. 11 desta Lei;
- V - elaborar e votar o seu regime interno;
- VI - aprovar o orçamento do Fundo;
- VII - solicitar ao chefe do executivo municipal a abertura de crédito suplementares e especiais;
- VIII - propor ao chefe do executivo municipal a regulamentação da concessão de empréstimo simples e imobiliários;
- IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 41. Os cheques à conta do fundo serão assinados pelo Presidente do conselho de Administração, e por dois membros do conselho indicados pelos servidores sendo um deles o tesoureiro do conselho de Administração.

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 42. O Fundo será fiscalizado por um Conselho Fiscal, composto de 04 (quatro) membros e respectivos suplentes que serão indicados no mesmo momento de escolha dos membros efetivos:



Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

§ 1º Os membros serão compostos por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, pensionistas e aposentados todos indicados pelo Poder Executivo e um será indicado pela Câmara Municipal, dentre os servidores ativos e inativos.

§ 2º Qualquer membro do Conselho Fiscal, que se afastar de suas funções, injustificadamente, por um período superior a 30 (trinta) dias, assumirá em seu lugar o respectivo suplente, na ordem que cada um ocupe na formação do Conselho.

§ 3º Em sua primeira reunião, os conselheiros escolherão, entre si, o Secretário e o Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 43. O mandato dos membros do Conselho Fiscal, referido no Artigo anterior será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para igual período.

§ 1º O exercício da função de conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 44. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que necessário, com a participação mínima de dois terço de seus membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constarão de ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos de cada reunião, pelos conselheiros presentes.

Art. 45. Compete ao Conselho Fiscal:

I – exercer fiscalização sobre as operações, atividades e serviços do Fundo;

II – examinar os balancetes e outros demonstrativos bimestrais, o balanço e o relatório do Conselho de Administração, emitindo parecer de aprovação ou reprovação, conforme o caso;

III – fiscalizar todos os atos financeiros praticados no Fundo, principalmente as aplicações financeiras;

IV – examinar as contas e escrituração contábil do Fundo e propor medidas que visem à melhoria da situação financeira, se for o caso;

V – examinar relatório anual do Conselho de Administração com o balanço geral, dando seu parecer no final do exercício.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do prefeito, a qualquer título.

Art. 47. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 48. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

Art. 49. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no Art. 201, § 9º da Constituição Federal.

Art. 50. No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 51. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração Órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria, pensões e a concessão de salário-família, bem como refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios ou vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 52. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 53. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 54. As contribuições de que tratam os incisos I e II do Art. 20 serão exigidas após a data da publicação desta Lei.

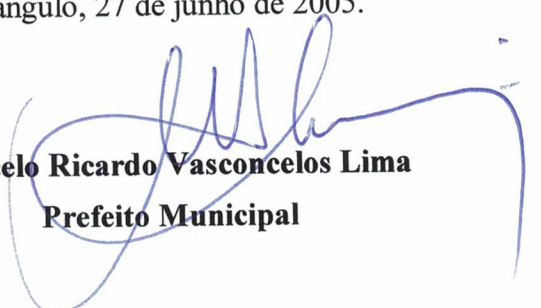
Art. 55. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 56. As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão a conta de dotação consignada no Orçamento Geral do Município.

Art. 57. Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a 3º de janeiro de 2005.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Quebrangulo, 27 de junho de 2005.


Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima
Prefeito Municipal